

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2022

Apensado: PL nº 634/2023

Altera a Lei 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o envio de notificações de alerta e de orientações sobre desastres naturais à população em áreas de risco, por meio de ferramenta ou aplicativo do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres Naturais instituído no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Autor: Deputado DANILO CABRAL

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

O PL 1.706/2023 altera a Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, acrescentando em seu art. 6º, que trata das competências da União, um novo dispositivo, o § 3º, segundo o qual *“o sistema de informações e monitoramento de que trata o inciso V do caput deste artigo disporá de ferramenta ou aplicativo que permita o envio automático de notificações de alerta das autoridades competentes à população em áreas de risco, bem como de orientações regulares, de caráter educativo, sobre padrões comportamentais a serem observados em situações de emergência decorrentes de desastres naturais”*.

Na Justificação, o ilustre autor alega que *“a presente proposição (...) objetiva fortalecer a rede transversal já existente para gestão de riscos de desastres, que conjuga sistemas para monitoramento e alertas, tais como o Sistema Nacional de Informação e Monitoramento de Desastres Naturais e o Sistema Nacional de Monitoramento e Alertas, buscando*



respostas mais ágeis para que os alertas de riscos feitos pelas autoridades competentes alcancem de fato e de maneira mais eficaz a população potencialmente atingida”.

Apensado ao projeto principal encontra-se o PL 634/2023, que *“altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para dispor sobre a instalação de sirenes de alerta sonoro em regiões com risco de alagamento e deslizamento”.* Para tal, ele introduz o art. 8º-A na Lei da PNPDEC, dando mais esta atribuição para o município, que deverá, além da instalação de sirenes de alerta sonoro, capacitar os moradores das áreas de risco e cadastrar seus números de aparelho celular para o envio de alertas de risco por SMS ou WhatsApp.

Na Justificação, o nobre autor afirma que *“o objetivo desse projeto de lei é salvar vidas e evitar tragédias com a adoção de medidas simples, de baixo custo, que tem se mostrado eficaz no período de chuvas fortes que coloca em risco a população que vive nas encostas dos morros”, e que “na referida Lei [da PNPDEC] nota-se a ausência de medidas preventivas de curto prazo, simples e comprovadamente eficazes, como é o caso das sirenes de alerta sonoro” e “mensagens de alerta via SMS e WhatsApp para os moradores cadastrados que moram nas áreas de risco”.*

Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foram elas distribuídas às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – CINDRE (para exame do mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (para fins do art. 54 do RICD). Nesta CINDRE, transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de emendas, de 5 a 17/5/2023.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



As mudanças climáticas, anteriormente previstas para ocorrer apenas a partir das próximas gerações, já se fazem presentes nos dias atuais, e vieram para ficar. Um de seus efeitos mais perversos é o aumento, tanto em frequência quanto em magnitude, de eventos climáticos agudos, tais como secas prolongadas, chuvas torrenciais, períodos de calor e de frio acentuados, tornados e furacões, entre outras, que vêm sendo observados cada vez mais no Brasil e nos demais países, obrigando a vida humana e das demais espécies a adaptações nem sempre possíveis.

Para fazer face a tais situações críticas, o País munuiu-se de um arcabouço legislativo acerca da matéria, cujo principal expoente é a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e prevê uma atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a redução de desastres e o apoio às comunidades atingidas. Assim, como integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, cada ente federativo tem suas competências estabelecidas na lei.

Por sua vez, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, também especifica algumas atribuições de cada ente federativo nessa temática. À União, por exemplo, cabe, entre outros, expedir normas para implementação e execução da PNPDEC, instituir cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos e transferir recursos financeiros aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

Nesse tema específico, os Estados devem, entre vários outros, *“apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais”*



(Lei nº 12.608/2012, art. 7º, VIII). A lista de atribuições dos Municípios também é extensa (Lei nº 12.608/2012, art. 8º), cabendo a eles executar a PNPDEC em âmbito local, identificar e mapear as áreas de risco de desastres, promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas, vistoriar edificações e áreas de risco etc. Quando incluídos no cadastro nacional instituído pela União, os Municípios devem, entre outros, “*elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do (...) SINPDEC*” (Lei nº 12.340/2010, art. 3º-A, § 2º, II). E é justamente no Plano de Contingência que se incluem as preocupações dos ilustres autores.

Na prática, o Plano deve prever uma série de medidas, como a instalação de sirenes e outros sistemas de alerta em áreas de risco, ações de conscientização da comunidade nelas instalada, estabelecimento de rotas de fuga, realização de exercícios simulados etc. Vistos sob esse aspecto, são meritórios e oportunos os projetos ora examinados, tanto no caso da proposição principal (PL 1.706/2022), que prevê o acréscimo de um dispositivo de caráter genérico, preventivo e educativo, ao nível da União, quanto no caso da proposição apensada (PL 634/2023), que introduz ações mais específicas, embora algumas já constem nos incisos do art. 8º, que enumera as atribuições municipais.

Todavia, para que as previsões de ambos os projetos de lei possam ser aprovadas, é necessário elaborar um Substitutivo que as encampe, escoimadas dos dispositivos hoje já previstos na lei, compatibilizadas e posicionadas de forma mais adequada, segundo a melhor técnica legislativa.

Assim, ante as razões expostas, sou pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 1.706, de 2022, e 634, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2023-20697

Apresentação: 11/12/2023 16:14:02.880 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1706/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238720988300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.706, DE 2022,
E 634, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para dispor sobre o envio de notificações de alerta e de orientações sobre desastres naturais à população residente em áreas de risco, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para dispor sobre o envio de notificações de alerta e de orientações sobre desastres naturais à população residente em áreas de risco.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

V – instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres, que deverá dispor de ferramenta ou aplicativo que permita o envio automático de notificações de alerta das autoridades competentes à população residente em áreas de risco, bem como de orientações regulares, de caráter educativo, sobre os protocolos de prevenção e alerta e as ações emergenciais em circunstâncias de desastres ou sua iminência;

..... (NR)”



“Art. 8º

.....

IV – identificar e mapear as áreas de risco de desastres, instalando alertas sonoros em comunidades nelas localizadas;

.....

IX – manter a população informada sobre as áreas de risco e a ocorrência de eventos extremos, capacitando e informando os moradores dessas áreas sobre os protocolos de prevenção e alerta e as ações emergenciais em circunstâncias de desastres ou sua iminência e cadastrando, gratuitamente, o número do aparelho celular desses moradores para o recebimento de alertas por aplicativos de mensagens.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2023-20697-Substitutivo

